



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283273

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2375458-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, é embargado QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.082

Embargos de Declaração nº 2375458-76.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 10ª Vara Cível

Juiz(a): Guilherme Duran Depieri

Embargante(s): Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda.

Embargado(a)(s): Qiagen Biotecnologia Brasil Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PRÓPRIOS DA EMBARGABILIDADE. INCONFORMISMO QUE NÃO TEM A NATUREZA JURÍDICA PRÓPRIA DAQUELE RECURSO.

Analisando-se acuradamente as razões recursais, não se verifica uma só menção a eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado. Nenhum desses vícios é referido sequer implicitamente na causa de pedir. Toda a argumentação foi expendida no sentido de que não havia motivo idôneo a justificar o indeferimento da dispensa do recolhimento do preparo. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, definiu que os embargos de declaração não podem ser conhecidos quando a peça de interposição não indica vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de pp. 102/106, que não conheceu do recurso de Agravo interposto pela embargante, pois deserto.

A embargante aduz, em suma, que faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita. Pugna pelo provimento do recurso para que a benesse lhe seja concedida.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Estes embargos de declaração não têm a natureza jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

própria de tal recurso.

Analisando-se acuradamente as razões recursais, não se verifica uma só menção a eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nenhum desses vícios é referido sequer implicitamente na causa de pedir. Toda a argumentação foi expendida no sentido de que não havia motivo idôneo a justificar o indeferimento da dispensa do recolhimento do preparo.

Ora, o julgador, ao apreciar os embargos de declaração, deve se atentar a duas situações:

(1ª) quando o recurso é interposto com efeitos infringentes, e o recorrente não aponta, em suas razões recursais, o vício que pretende ver sanado (omissão, contradição, erro material ou obscuridade);

(2ª) quando o recurso é interposto com efeitos infringentes, e o recorrente aponta, em suas razões recursais, o vício que pretende ver sanado (omissão, contradição, erro material ou obscuridade), mas, no julgamento, entende-se que os vícios não se encontravam presentes.

Apenas na segunda hipótese, o recurso terá verdadeira natureza de embargos de declaração. Na primeira, o recurso revela natureza de pedido de reconsideração.

Com efeito, é muito comum a oposição de embargos de declaração com pedido de aplicação de efeitos infringentes (hipótese que já vinha sendo admitida pela jurisprudência, e hoje se encontra prevista no novo Código de Processo Civil), sem apontar nenhum dos pressupostos genéricos de admissibilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Trata-se, qualquer que seja o *nomen juris* que se queira dar ao recurso oferecido nessas condições, de mero pedido de reconsideração.

Bem por isso o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, definiu que “[u]m dos pressupostos específicos de admissibilidade da via declaratória é a indicação explícita do defeito que pretende ver sanado, integrado, aclarado”; e que “**os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)**” (EAREsp nº 175.648/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Corte Especial, j. em 24/10/2016).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam a modificar a decisão embargada, salvo quando a modificação for consequência inexorável do saneamento do vício de omissão, obscuridade ou contradição.

3. Em face do exposto, não se conhece dos embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.